



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000990-39.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALEX FERNANDO DEL SANTI DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0000990-39.2025.8.26.0026

UR-3 do DEECRIM — Bauru

Agravante: Alex Fernando Del Santi de Lima

Agravado : Justiça Pública

Voto n°. 9.155

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DEFENSIVO. FALTA DISCIPLINAR. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto por Alex Fernando Del Santi de Lima contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos. O agravante busca a reforma da decisão, alegando fragilidade probatória, ou a desclassificação para falta leve.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave ou média, considerando as circunstâncias do caso e os relatos dos envolvidos.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do sentenciado não se amolda à falta grave prevista na Lei de Execução Penal, pois não gerou maiores consequências no ambiente prisional.

4. A ação melhor se enquadra como infração disciplinar de natureza média, conforme art. 45, inc. I, da Resolução SAP n°. 144/10, por atuar de maneira inconveniente frente às autoridades.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta para falta média, cassando os efeitos da falta grave. Tese de julgamento: 1. A conduta inconveniente sem maiores consequências não configura falta grave. 2. Desclassificação para falta média é adequada quando a insubordinação é isolada.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Alex Fernando Del Santi de Lima contra a r. decisão que, reconhecendo a falta disciplinar de natureza grave, perpetrada em 01/11/2024, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta (págs. 09/10).

Pugna, em síntese, pela reforma da r. decisão, a fim de que seja desconstituída a falta disciplinar que lhe foi imputada, ao argumento de fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta de natureza leve (págs. 01/08).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às págs. 52/55 e manutenção da decisão recorrida pela autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 56).

Em parecer, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (págs. 67/69).

É o relatório.

O caso é de parcial provimento do agravo.

Consta do comunicado de evento nº. 794/2024 que o agravante foi solicitado para atendimento médico, mas não compareceu à enfermaria. Posteriormente, ao ser procurado em sua cela e questionado sobre o motivo da ausência, respondeu em tom de deboche e com gargalhadas: *"O senhor está louco? Não sou obrigado a ir a atendimento nenhum, só faltava essa"* (págs. 12).

Instaurado procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar, foi o agravante ouvido, em obediência ao que estabelece o artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, na presença de advogada.

Nessa oportunidade, negou os fatos. Aduziu que compareceu normalmente ao atendimento. Condudo, em seguida, foi encaminhado para o castigo sem saber o motivo da punição (pág. 20).

De outra parte, os agentes de segurança penitenciária Rodrigo Marcos Rodrigues e Felipe Kobayashi Magalhães, ouvidos durante a sindicância, narraram que, na data dos fatos, o sentenciado foi solicitado para atendimento, mas não compareceu. Após o término do atendimento, dirigiram-se até a cela habitada pelo recorrente e indagaram o porquê de ele ter

desobedecido a determinação. Alex respondeu de forma irônica e em tom de deboche (sic): "*o senhor está louco, não sou obrigado a ir em atendimento nenhum, só faltava essa*" (págs. 21 e 22).

Pois bem.

Delineado o cenário fático-probatório a envolver os autos, tenho que a conduta do sentenciado não se amolda à falta grave prevista no art. 50, inc. VI, c.c. o art. 39, incs. II, ambos da Lei de Execução Penal.

É dizer, embora não se questione a idoneidade das palavras dos agentes de segurança penitenciária, consideradas as circunstâncias esclarecidas e o próprio relato de tais testemunhas, ao lado da versão do recorrente, tem-se que a ação perpetrada, ainda que proscrita, não acarretou maiores consequências no ambiente prisional, gerando tumulto ou desordem, por exemplo.

Vale ressaltar que não se entende pela insignificância da conduta, eis que, como sabido, a disciplina é requisito fundamental para comprovação do bom comportamento carcerário e da ressocialização do apenado, de modo que sua transgressão constituirá uma infração, podendo variar entre leve, média ou grave. Tal posicionamento decorre da necessidade de preservação da ordem do sistema penitenciário, visando à efetiva

reinserção do condenado na sociedade.

Todavia, ponderadas as circunstâncias do caso, tenho que a ação melhor se enquadra como infração disciplinar de natureza média, nos termos do que prevê o art. 45, inc. I, da Resolução SAP nº. 144/10, que possui a seguinte redação:

"Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos"

Tendo em vista essa normativa, entendo que a conduta apurada não constitui falta disciplinar de natureza grave, uma vez que não se verificou, concretamente, qualquer ato de desobediência ou desrespeito, mas apenas um ato de inconveniência que não gerou maiores problemas ou confusões no ambiente penitenciário.

Nesse sentido, julgado desta C. Câmara Criminal: *"Por outro lado, os fatos se amoldam perfeitamente ao previsto no inciso I do artigo 45 da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010: "Artigo 45: Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: I Atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres*

*de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;". O **sentenciado agiu de forma desrespeitosa e inconveniente com os funcionários; porém os desdobramentos de sua conduta não foram objeto de perquirição, nada indicando maiores consequências de seus atos, que pudessem ocasionar a subversão do ambiente prisional.** Ademais, não foi necessário o emprego de força para coagir o agravante a acatar a advertência que lhe fora transmitida. Sua falta, portanto, tem gravidade média, sem reflexos na remição de penas ou no lapso para aquisição de benefícios."* (Agravado de Execução Penal nº. 0009159-13.2023.8.26.0502; Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 09-10-2023, grifei.)

Na mesma linha, outros julgados desta Câmara Criminal, desclassificando a conduta para falta média quando a insubordinação é meramente isolada, sem maior relevância ou consequência: Agravado de Execução Penal nº. 0000026-23.2023.8.26.0509, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 23-05-2023; e Agravado de Execução Penal nº. 0002861-05.2023.8.26.0502, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 11-05-2023.

De rigor, portanto, a desclassificação da conduta do agravante para falta média, cassando-se os efeitos relacionados ao anterior reconhecimento da infração disciplinar de natureza grave.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao agravo**, a fim de desclassificar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta do sentenciado para falta média, cassados os efeitos decorrentes do anterior reconhecimento da falta grave.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator